



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL PEC/0006.4/2015



Lido no Expediente
29ª Sessão de 15/10/15

A Comissão de:

(5) Justiça

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15

Secretário

Acrescenta os § 5º, 7º, 8º, 9º e 10º ao art. 107, os § 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 108 e o art. 57 aos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina parágrafos com a seguinte redação:

“Art.107.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo nomeará o Comandante-Geral da Polícia Militar, dentre os integrantes de lista tríplice composta por Oficiais da ativa do último posto, escolhidos por votação obrigatória e secreta realizada pelos Oficiais Superiores da Instituição, para período de dois anos, permitida uma recondução, sendo vedada a formação de chapas.

§ 6º A destituição do Comandante-Geral da Polícia Militar, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deverá ser realizada na forma prevista no inciso XXIV do Art. 40, desta Constituição Estadual, resultando em novo processo de votação, com nova nomeação em no máximo 30 dias.

§ 7º O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto de Coronel.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, o oficial que não satisfizer as condições de passagem para a reserva será agregado ao quadro respectivo até o preenchimento dos requisitos para a inatividade.



§ 9º Compete ao Chefe do Estado Maior Geral, de forma regular, realizar a eleição de composição da Lista Tríplice, na primeira quinzena do mês de novembro dos anos pares, com nomeação em 1º de janeiro e, em caso de destituição, imediatamente, a fim de submetê-la ao Chefe do Poder Executivo.

§ 10º Compete ao Comandante-Geral, exclusivamente, através de Portarias, a composição das demais funções de Direção Geral, Setorial e Operacional da Corporação.

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina parágrafos com a seguinte redação:

“Art.108.

.....

§ 3º O Chefe do Poder Executivo nomeará o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, dentre os integrantes de lista tríplice composta por Oficiais da ativa do último posto, escolhidos por votação obrigatória e secreta realizada pelos Oficiais Superiores da Instituição, para período de dois anos, permitida uma recondução, sendo vedada a formação de chapas.

§ 4º A destituição do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deverá ser realizada na forma prevista no inciso XXIV do Art. 40, desta Constituição Estadual, resultando em novo processo de votação, com nova nomeação em no máximo 30 dias.

§ 5º O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto de Coronel.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o oficial que não satisfizer as condições de passagem para a reserva será agregado ao quadro respectivo até o preenchimento dos requisitos para a inatividade.

§ 7º Compete ao Chefe do Estado Maior Geral, de forma regular, realizar a eleição de composição da Lista Tríplice, na primeira quinzena do mês de novembro dos anos pares, com nomeação em 1º de janeiro e, em caso de destituição, imediatamente, a fim de submetê-la ao Chefe do Poder Executivo.



§ 8º Compete ao Comandante-Geral, exclusivamente, através de Portarias, a composição das demais funções de Direção Geral, Setorial e Operacional da Corporação.

Art. 3º Fica acrescentado aos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais, o art. 57, com a seguinte redação:

“Art. 57. A proposta de Lei de Organização Básica da Polícia Militar e a proposta de Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar deverão ser votadas pela Assembleia Legislativa no prazo de cento e oitenta dias contados da data da posse dos respectivos primeiros Comandantes-Gerais escolhidos por lista tríplice.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de abril de 2015.

GEAN LOUREIRO
Deputado Estadual

ALDO SCHNEIDER

DAL MO

TIRON?

Fernando
Corya

MARCONDES

MINORA

VENZON?

PATRICIO

Valdo
Macedo

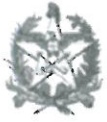


JUSTIFICATIVA

A Polícia Militar tem a sua previsão Constitucional fundamentada no art. 107 e o Corpo de Bombeiros Militar tem a sua previsão Constitucional fundamentada no art. 108, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, possuindo como Comandantes em Chefe o Governador do Estado, sendo vinculados ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, que confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militar quanto à orientação e ao planejamento operacionais da preservação da ordem pública emanados daquela Chefia. Sendo assim, a composição do Comando-Geral está calcada na nomeação de cargos comissionados de livre escolha do Governador.

Esta Proposta de Emenda Constitucional prevê a formação de lista tríplex pelos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e, de início, é preciso afirmar que tal fato não suprime o poder de escolha do Governador; muito pelo contrário, produz evidente colaboração e facilita sua decisão no momento em que, por meio de processo democrático de escolha, os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar aplicam filtros conforme seus próprios desideratos, apresentando três nomes, dentre os mais qualificados administrativa e operacionalmente do efetivo de cada Corporação, para serem submetidos à decisão superior do Governador, que nomeará livremente os Comandantes-Gerais, para um período de dois anos. Ressalte-se que poderá haver a destituição ainda durante o mandato, com a substituição temporária pelo Coronel Subcomandante, ou, ainda, poderá o Comandante-Geral ser reconduzido ao cargo por igual período.

Este instrumento almeja reduzir a ingerência externa na administração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. A influência positiva ou negativa da política partidária nessas Corporações é concepção de ordem coletiva e método



que permite ordenar, classificar e, até certo ponto, ordenar as atividades finalísticas e missões institucionais que as classes dirigentes precisam organizar. Entretanto, é forçoso concluir que a interferência pode gerar intranquilidade permanente, e o Comandante-Geral, maior cargo das instituições, deve seguir determinada linha de pensamento, subordinada às vontades políticas em inúmeros sentidos.



Os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são detentores de um elevado nível de politização, seja pela formação acadêmica e pós-acadêmica, pelo envolvimento direto nas questões comunitárias, o que permite uma legitimação diferenciada à atuação policial e de Proteção Civil. As Instituições Militares Estaduais constituem-se na tábua de salvação da sociedade. Atividades policiais e de bombeiros planejadas e meticulosamente executadas, com resultados perfeitos e fielmente divulgados, e organização comunitária com seriedade. Para a implantação desses projetos e objetivos, há de ser necessário que os Comandantes-Gerais tenham uma garantia de atuação profissional, porque muitas vezes pode simplesmente desagradar a estrutura político-partidária, em qualquer escalão, em qualquer nível, e sofrer abalos em suas gestões, que culminarão com suas exonerações ou com seu retrocesso, prejudicando ou suspendendo várias ações do plano de comando.

A possibilidade de escolha por lista tríplice reforça o processo democrático interno, ao mesmo tempo em que apresenta para a sociedade uma Instituição mais voltada para o cidadão. Tal procedimento demonstra um traço de amadurecimento da instituição diante da democracia que vivemos e praticamos no cotidiano. A iniciativa empanará o brilho do corporativismo e obrigará os futuros Comandantes-Gerais a apresentarem um plano de comando moderno e exequível para o período em que pretendem estar à frente dos destinos das Corporações Militares Estaduais.

A Polícia Militar de Santa Catarina e o Corpo de Bombeiros Militar mais uma vez darão mostras de evolução e adequação aos ditames emanados pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do



Ministério da Justiça. Estaremos, desta maneira, abrindo os portões dos quartéis das corporações para a entrada do sufrágio restrito para a escolha dos Comandantes-Gerais, quebrando o paradigma de que vivemos ainda sob a égide e a prática do regime de exceção.



Finalmente, a PEC proposta terá efeitos somente a partir do ano de 2016, quando ocorrerá o primeiro processo de formação de Lista Tríplice, com assunção de Comandos a partir de 1º de janeiro de 2017. Sendo assim, as atuais gestões garantem a possibilidade de concluírem os seus Planos de Comando já em execução.

Florianópolis, 14 de abril de 2015.

GEAN LOUREIRO
Deputado Estadual